



II – RAZÕES DO VOTO

Consoante acima relatado, cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito Municipal de Carlinda, objetivando a reforma do Acórdão nº 1933/2014-TP, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do referido município, referentes ao exercício financeiro de 2013, aplicando ao recorrente multas regimentais no importe de 77 UPF's/MT, bem como determinou a devolução ao erário com recursos próprios do montante de R\$ 28.681,71 (Vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), em solidariedade, bem como o pagamento da penalidade pecuniária de 11 UPF's/MT.

Preliminarmente, analisando os pressupostos de admissibilidade do vertente apelo, constata-se, conforme já consignado quando do juízo de admissibilidade (DOC. nº 185.796/2014), que, encontram-se, devidamente preenchidos os requisitos para seu conhecimento/admissibilidade, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade, razão pela qual, conheço do recurso.

DO MÉRITO

Em síntese, o recorrente se insurgiu contra as penalidades decorrentes das irregularidades, **JB06, HB04, CB02, JB09, GB13, GB03, HB05 e DB16** e, por fim, pleiteou a exclusão das multas correspondentes. razão pela qual, à análise do feito se restringirá aos apontamentos acima mencionados, conforme se verá a seguir:.

8.1.5 - JB 06. Despesa Grave. Desvio de Finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).



8.1.5.1. Pagamento indevido de salário no valor de R\$ 1.356,00 à servidora Rosimar Vieira Santana com recursos do FUNDEB 60%. (Subitem 3.8.5.1 – Recurso FUNDEB 60%).

Inicialmente, com relação a insurgência recursal atinente a irregularidade acima mencionada, o recorrente pugna pelo seu afastamento, vez que, afirma, ter comprovado nos autos que a servidora não fora nomeada para a área administrativa da secretaria municipal de educação, mas sim para a substituição em sala de aula, pois se tratava de atendimento urgente a crianças do primeiro ciclo.

Em sua manifestação final, a Secex sugere o afastamento da irregularidade, em razão da juntada de certidão de casamento, a qual comprovou a identidade da servidora “Rosimar Vieira Rocha”.

Na mesma linha ministerial, concluo que em razão da servidora estar exercendo sua atividade dentro de sala de aula, entendo que a condenação referente ao suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb (item “a” do Acórdão) deve ser excluída.

No entanto, no Acórdão nº 1.933/2014, não consta multa aplicada nesse sentido. Assim, concluo que a decisão deve ser corrigida, para que seja excluído do Acórdão recorrido o item “a” e que trata do suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

8.1.1 - HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).



8.1.1.1. Ausência de acompanhamento e fiscalização relativo aos Contratos nºs:11/2013, 12/2013, 13/2013, 14/2013-merenda escolar e 15/2013-transporte escolar. (Item 3.4 – Contratos).

8.1.1.2. Não houve designação de servidor responsável para a fiscalização do contrato 045/2013, em detrimento ao disposto no artigo 67 da Lei 8666/93. (Item 3.4 – Contratos).

Em suas razões recursais, o recorrente esclarece, que não pode ser responsabilizado por conta da impropriedade em questão, na medida em que, cumprindo com a legislação em vigor realizou a nomeação de fiscais para os contratos acima mencionados, todavia os fiscais não teriam desempenhado sua função corretamente.

A Secex, acata os argumentos trazidos nas razões recursais, e, sugere o afastamento da penalização ao recorrente, afirmando que, as impropriedades devem recair aos fiscais dos contratos acima descritos, que foram devidamente nomeados pelo Prefeitos e, mesmo assim, estes não cumpriram com seu mister.

Com efeito, incumbe ressaltar, conforme esclarecido pela Equipe de Auditoria, não restou demonstrado de forma clara no Relatório da Equipe Técnica desta Egrégia Corte de Contas, quais foram as condutas (comissivas e ou omissivas) do Gestor que contribuíram pela ausência de acompanhamento e fiscalização dos contratos por parte dos fiscais.

Neste caminhar, portanto, ao meu sentir, as irregularidades em tela, deveriam ser atribuídas apenas e tão somente aos servidores nomeados para desempenhar a função de fiscal, e não o Prefeito, pois, se assim o for, o Gestor maior de um Ente Federado passa a exercer o papel de maior e único “avalista” desse Ente,



o que seria um contrassenso ao que preceitua a matriz de responsabilidade instituída pelo Tribunal de Contas do Estado.

Ademais, como é cediço, e dever do representante designado pela Administração proceder ao devido acompanhamento dos ajustes, elaborando os relatórios de fiscalização, ou seja, tais relatórios, segundo disposição literal, constarão todas as ocorrências relativas ao contrato sob sua responsabilidade, em especial, as falhas na execução, mas não somente estas.

Neste linha, entendo, pois, que, a irregularidade em tela, deveria ser atribuída aos fiscais dos contratos, que foram devidamente nomeados e não cumpriram o seu mister, razão pela qual, acompanho o entendimento técnico, para afastar a responsabilidade do gestor quanto ao apontamento em questão, e consequentemente a multa aplicada, nos termos acima alinhavados.

8.2.1 - CB02. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

8.2.1.1- Divergência no recolhimento do PREVCAR apurado conforme Guias de Recolhimento R\$ 439.490,48 com o Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos R\$ 453.125,64. (Item 3.5.2 – Encargos Previdenciários).

Quanto ao apontamento em tela, a Equipe Técnica sugeriu o afastamento da multa para o gestor, entendendo que a penalidade deve recair apenas ao contador responsável do órgão, o qual, relembra-se, já fora penalizado.

O *Parquet* de Contas, corroborando com a equipe técnica, opina para que seja imputada a penalidade apenas ao servidor com a expertise necessária



para gerir os registros contábeis do órgão, no caso o contador, considerando que se trata de atividade que demanda conhecimento muito específico.

Pois bem, analisando os autos, verifica-se, que não foi possível visualizar, no presente caso quaisquer condutas por parte do gestor, como falta de cuidado ou atenção, a ensejar responsabilidade subjetiva, assim, entendo que deve ser afastada a penalização imposta ao recorrente por conta da irregularidade em análise.

Assim, acato os argumentos trazidos no apelo, e afasto a multa de 11 UPFs, aplicada ao gestor, decorrente dos registros contábeis incorretos, que implicaram em inconsistência dos demonstrativos.

8.1.4 - JB 09. Despesa. Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

8.1.4.1 -Pagamento à empresa Nortão Transportes de Passageiros Ltda., no valor de R\$ 16.479,04, sem empenho prévio. (Subitem 3.8.4 – Empenho a Posteriori).

Em sua defesa, pontua o recorrente, que houve erro material de digitação da data, tanto por parte da empresa, ao confeccionar a nota fiscal, como o ateste por parte do Secretário (ambos dataram o dia 18/03/2013).

De outro lado a Equipe Técnica, discorda dos argumentos aviados na peça recursal, afirmando, “que as provas constantes dos autos atestam a irregularidade, dado que o empenho fora elaborado após a emissão da nota fiscal, tendo em vista que o empenho está datado do dia 19/03/2013”, cujo entendimento fora acatado pelo *Parquet* de Contas.



No caso em tela, tenho que as razões recursais não são hábeis para afastar o apontamento e conseqüentemente a multa aplicada. Explico: De conhecimento mediano, que as despesas devem sempre obedecer a um ciclo para sua realização, ou seja, primeiramente, a Administração, constatando a necessidade de adquirir um bem ou um serviço, elabora Termo de Referência com descrição pormenorizada, o qual dará ensejo à licitação correspondente ou a procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Ressalte-se que antes do procedimento, a Administração deve atestar, por meio de pedido de reserva, a disponibilidade orçamentária para a aquisição.

Ato contínuo, após realizada a licitação ou outro procedimento de aquisição, como dito, a Administração emite a nota de empenho, a qual dará ensejo ao contrato ou outro instrumento de ajuste com o fornecedor.

Portanto, fica claro, que a emissão da nota de empenho, necessariamente deve ser expedida antes da assinatura contratual, o que por óbvio se dá também em momento anterior à emissão da Ordem de Fornecimento/Serviço, por parte da Administração, a qual se dá antes da execução do serviço ou entrega de bens, e, da mesma forma, antes da emissão da nota fiscal pelo fornecedor, a qual receberá o atesto pelo fiscal designado para fiscalizar o contrato.

Por derradeiro, restou demonstrado que houve a prestação dos serviços, e atesto da nota fiscal respectiva, porém, antes mesmo da emissão da nota de empenho e concretização do ajuste/contrato com a Administração, o que configura falha grave, razão pela qual, as justificativas trazidas pelo recorrente não prosperam, assim mantem-se o apontamento nos termos descritos no Acórdão recorrido.

8.4.1. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).



8.4.1.3. Descumprimento dos artigos 14 e 38 da Lei 8666/93 com relação à não realização da reserva do valor estimado para a futura compra do saldo orçamentário, sendo demonstrado no processo o saldo da dotação. (Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).

8.4.1.4. Ausência de planejamento das aquisições e serviços da Prefeitura Municipal, demonstrando que os programas, projetos e ações não estão sendo desenvolvidos de acordo com o estabelecido na Lei orçamentária Anual, em detrimento ao disposto nos artigos 2º e 4º da Lei 4.320/64. (Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).

8.4.4. HB – 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93).

8.4.4.1. Os contratos administrativos não evidenciam na cláusula da dotação orçamentária o valor a ser empenhado na classificação funcional da despesa, é destacado o saldo orçamentário da dotação, com exceção das despesas realizadas com locação de imóveis que são realizados empenhos globais, os demais são feitos parcelamentos de empenhos em virtude da não reserva do saldo orçamentário quando da realização do procedimento licitatório, em detrimento ao disposto no inciso V do artigo 55 da Lei 8666/93. (Item 3.4 – Contratos).

Verifica-se, que as às irregularidades apontadas nos subitens 8.4.1.3, 8.4.1.4, e 8.4.4.1, referem-se à ***“abertura de processo licitatório sem a indicação do crédito orçamentário pelo qual ocorrerá a despesa, ausência de planejamento das aquisições e serviços da Prefeitura Municipal, e à formalização de instrumento contratual sem previsão de cláusula indicando o valor da dotação correspondente.”***



No caso em tela, conforme bem mencionou a Equipe Técnica, cuja manifestação encontra-se em total sintonia com o *Parquet* de Contas, verifica-se que não há como realizar procedimento licitatório sem a comprovação de disponibilidade orçamentária, a qual se dará por meio de documento a ser juntado antes da publicação do edital do certame. Tal documento é comumente denominado de “pedido de reserva orçamentária”.

Portanto, o mencionado pedido não se equivale à nota de empenho, que possui a função de comprometer a Administração com o fornecedor que venceu o certame, ou seja, o pedido na verdade corresponde ao atesto por parte da Administração de que esta sabe possuir recurso orçamentário para pagamento da despesa futura.

Com efeito, cabe lembrar ser obrigatória, portanto, a presença nos autos da nota de empenho antes da assinatura contratual, igualmente se faz imprescindível o atesto de disponibilidade orçamentária do órgão, por meio de pedido de reserva antes da realização do certame. Nesse sentido determina a Lei de Licitações no inciso II do § 2º do art. 7º.

Neste diapasão, cabe trazer a colação, breve passagem constante do parecer ministerial quanto a questão, vejamos:

“40. Ademais, não é cabível o empenho parcelado, ou seja, emissão de nota de empenho parcial, conforme alude o gestor. Sabe-se que há três tipos de empenho: ordinário, estimado e global. Valdecir Pascoal esclarece cada um deles, a saber: o “ordinário” corresponde àquele utilizado para as despesas de valores definidos, que devem ser pagos numa única prestação; o “estimado” é utilizado quando não se pode determinar com exatidão o montante da despesa, devendo-se fazer uma estimativa de quanto será gasto ao longo do exercício financeiro; já o global se aplica àqueles casos de despesas sujeitas a parcelamento. Nesse último caso, deve ser emitido o empenho global.”



deduzindo-se os valores correspondentes nas respectivas quotas mensais, trimestrais, semestrais etc.

41. Assim, em regra, o empenho deve indicar a totalidade dos recursos a serem utilizados na aquisição. O que ocorre, em verdade, é um abatimento, referente às parcelas já executadas, do montante global empenhado, quando se tratar de despesas a serem executadas de forma parcelada.”

Firme nesses argumentos, resta demonstrado de forma incontroversa ser imprescindível a emissão de nota de empenho antes da assinatura do contrato, eis que o termo instrumento contratual deve trazer em seu bojo as informações sobre a despesa constantes na nota de empenho, conforme art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93, todavia, restou amplamente demonstrado nos autos, a ausência das informações nos instrumentos contratuais firmados, o que corresponde a falha grave.

Posto isso, mantenho os apontamentos, consoante descrição contida no Acórdão ora recorrido.

8.4.2. GB – 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art.40, I, da Lei 8.666/93; e art.3º, II da Lei nº 10.520/2002).

8.4.2.5. Dispensa 014/2013 – não consta o balizamento de preços e não demonstrou o quadro técnico de profissionais médicos, responsáveis pela prestação de serviços. (Item 3.3 – Licitações e contratações diretas):

A presente impropriedade, refere-se à ausência do balizamento de preços e a não demonstração do quadro técnico de profissionais médicos responsáveis pela prestação de serviços.



Em suas razões recursais, o apelante apenas justifica as razões que ensejaram a realização da dispensa de licitação, todavia, conforme esclarecido pela Secex, a infração administrativa se refere “à inobservância de procedimentos formais do procedimento licitatório, quais sejam, decreto declarando situação de emergência, documentos fiscais e contábeis da empresa, composição do quadro técnico, visto tratar de prestação de serviços especializados, e balizamento de preços cobrados na região”.

Nesta toada, tendo em vista, que a Prefeitura não poderia se eximir de observar os procedimentos legais para realizar da contratação por meio de dispensa de licitação, entendo, que deva permanecer o apontamento conforme delimitado na decisão ora objurgada.

8.4.2.6. Os Demonstrativos Contábeis encaminhados pela empresa para habilitação jurídica não espelham com fidedignidade os resultados financeiros e patrimoniais da empresa sob análise. (Item 3.3 – Licitações e contratações diretas).

Já quanto a irregularidade em tela, refere-se a existência de demonstrativos contábeis encaminhados pela empresa para habilitação jurídica, os quais não espelham com fidedignidade os resultados financeiros e patrimoniais da empresa.

Porém, todavia, de uma singela análise do voto e do Acórdão nº 1.933/2014-TP, constatei não existir qualquer penalidade imposta ao recorrente, Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, quanto a irregularidade em questão, haja vista que, em sua decisão, o Exmo. Conselheiro Relator Valter Albano afastou a aplicação de multa quanto ao referido item **“por considerar insuficientes os argumentos da Secex, que não indicou com segurança as inconsistências verificadas nos demonstrativos**



contábeis da empresa contratada”, no mesmo sentido, a redação do Acórdão não trouxe a referida imputação de penalidade.

Dessa forma, o próprio relator original, em seu voto as folhas 11, afastou o apontamento, senão vejamos:

“De início, **afasto os apontamentos descritos nos subitens 8.4.2.4 e 8.4.2.6**. O **primeiro** por verificar que no relatório preliminar consta a informação de que as falhas se referem ao **Pregão 14/2013**, quando, na realidade, o correto seria o **Pregão 16/2013**, circunstâncias essas que, a meu ver, prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa. E o **segundo**, por considerar **insuficientes** os argumentos da Secex, que **não** indicou com segurança as inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis da empresa contratada. “

Em face do exposto, considero que no caso, o recorrente não possui interesse de agir, razão pela qual, concluo que restou prejudicada a análise do recurso quanto este item.

8.1.6 -DB 16. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

8.1.6.1. Não foram disponibilizadas no portal transparência as informações pormenorizadas, inclusive a respeito da execução orçamentária e financeira. Em desacordo com a L.C. Nº 131/2009 e Resoluções Normativas do TCE/MT nºs 12/2012, 25/2012 e 14/2013. (Subitem 3.13.4 – Lei Complementar nº 131/2009).



Em sua razões recursais o apelante, avoca exatamente os mesmos argumentos lançados em sua defesa originaria, não trazendo argumentos novos a ensejar reforma da decisão.

Pois bem, emerge dos autos, que a equipe técnica, à época dos fatos, consultou o Portal Transparência da Prefeitura de Carlinda, ocasião em que verificou que foram disponibilizadas apenas as informações relativas à arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nada havendo em relação às demais informações.

Assim, a irresignação recursal atinente a questão em tela, não merece acolhimento, razão pela qual, mantenho a penalização aplicada no Acórdão recorrido.

DA REPRESENTAÇÃO INTERNA

Conforme se depreende do feito, na origem foi determinado o apensamento aos autos da Representação Interna nº 51330-2014 (termo de apensamento constante DOC. Nº 153713/2014), assim, por meio do Acórdão nº 1.933/2014-TP, ora recorrido, esta Corte proferiu julgamento pela procedência da RNI, em face das **irregularidades na aquisição de peças e prestação de serviços, oriundos do Pregão Presencial nº 30/2013, em razão do sobrepreço no edital do citado pregão, do superfaturamento nos pagamentos decorrentes do Contrato nº 60/2013 e da realização de despesas ilegítimas com a aquisição de peças para máquinas da Prefeitura.**

O recorrente se insurge contra a decisão afirmando que o balizamento ocorreu com base nos preços enviados ao setor de licitação.



Entretanto, como bem destacou a Secex, “o gestor não trouxe qualquer prova do alegado, o que impede o afastamento da irregularidade. Além disso, concernente aos itens 4.1.2 e 4.2.1, verifica-se que também não procedem os argumentos trazidos, dado que não há se falar em mero erro formal no tocante ao cadastramento de preço de item a maior. Em face da cotação a maior, as propostas foram elaboradas em valores elevados, como também os contratos e as despesas.”

Ademais, outrossim, não merece provimento a irresignação atinente aos itens 4.3.1 e 4.3.2, concernentes à realização de despesas consideradas ilegítimas com a aquisição de peças no valor de R\$ 14.887,19 (Quatorze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), para máquina abandonada no pátio da Secretária Municipal de Obras, conforme se verifica nas fotografias anexadas no corpo do relatório técnico e na Nota Fiscal 163/2013 (subitem 4.3.1); e, com a compra de três alternadores, no montante de R\$ 2.370,00 (Dois mil, trezentos e setenta reais), no mesmo dia e para o mesmo trator, conforme Nota Fiscal 273 (subitem 4.3.2).

Portanto, tendo em vista, que o gestor não fez prova da legitimidade das despesas, não merece provimento o recurso interposto em face do julgamento pela procedência da Representação de Natureza Interna, e de seus efeitos, quais sejam, determinação de devolver valor ao erário e multas correspondentes, permanecendo incólume o Acórdão nº 1.933/2014, neste particular.

DO REDIMENSIONAMENTO DAS MULTAS REGIMENTAIS APLICADAS, FACE ALTERAÇÃO CONTIDA NO RI DESTA CORTE, POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2006:

Consoante se infere do feito, o V. Acórdão nº 1.933/2014-TP, ora recorrido, aplicou a Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, gestor do município no exercício de 2013, multas no importe de 77 UPFs, consoante descrição contida no V. Acórdão recorrido e abaixo repisado, *verbis*:



“aplicar ao Sr. Geraldo Ribeiro de Souza a multa de 77 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT em razão da falta de fiscalização contratual (subitem 8.1.1.1); b) 11 UPFs/MT em virtude da classificação incorreta de despesas como sendo na manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviços públicos de saúde (subitens 8.1.3.1 e 8.1.3.2); c) 11 UPFs/MT em função de registros contábeis incorretos da contribuição previdenciária, relativa à parte patronal, devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (subitem 8.2.1.1); d) 11 UPFs/MT pelo descumprimento da regra disposta no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, que veda expressamente a realização de despesas sem prévio empenho (item 8.1.4); e) 11 UPFs/MT em razão da abertura de procedimento licitatório sem a indicação do crédito orçamentário pelo qual ocorrerá a despesa (subitens 8.4.1.3, 8.4.1.4 e 8.4.4.1); f) 11 UPFs/MT em virtude do descumprimento das formalidades relativas à dispensa de licitação; e, g) 11 UPFs/MT em razão da ausência de disponibilização, em tempo real, das informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos moldes dos artigos 48 e 48-A e 73-B, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;”

Porém, com o advento da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE, publicada no Diário Oficial de Contas do TCE/MT, em 22/06/2016, ficou estabelecido nova gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências, notadamente em seu Art. 3º, alterou a gradação das multas regimentais impostas por este Egrégio Sodalício, senão vejamos:

“Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:
a) constatação: 11 a 20 UPFs/MT;
b) reincidência: 16 a 25 UPFs/MT.

II – Irregularidades graves:
a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT;
b) reincidência: 10 a 15 UPFs-MT.



III – Irregularidades moderadas:

a) constatação: 3 a 5 UPFs/MT;

b) reincidência: 5 a 10 UPFs-MT. “ (grifei)

Veja-se, portanto, que de uma singela leitura da mencionada alteração regimental, promovida por meio da Resolução Normativa nº 17/2016, constata-se, pois, que a nova norma se mostra mais benéfica ao recorrente, eis que, as reprimendas pecuniárias foram fixadas em patamares mais baixos, razão pela qual, sua aplicação **deve ser realizada de maneira retroativa, na medida em se tratar, inclusive matéria de ordem pública, nos termos do que dispõe a nossa Carta Federativa em seu Art. 5º, XL, colha-se:**

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”

Neste sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial quanto ao tema, colha-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido.” (Resp 1153083 – MT – STJ – 1 TURNA – REL. MINISTRO SERGIO KUNINA – DJE - 19/11/2014)



Nesta linha de pensamento, consoante já venho me manifestando em outros recursos, por questão da mais lidima justiça, e, analisando detidamente os fundamentos contidos no Acórdão nº 1.933/2014-TP, realizarei o redimensionamento da dosimetria das multas aplicadas ao recorrente de forma individualizada, conforme discriminado na parte dispositiva desta manifestação.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, acolho o Parecer nº 3821/2016, do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Eminentíssimo Procurador, Getúlio Velasco Moreira Filho, para, conhecer do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, (Doc. n.º 180.690/2014), Prefeito Municipal de Carlinda, e, no MÉRITO, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para afastar os apontamento descritos nos itens **8.1.1 - HB 04 e 8.2.1 - CB02** e, via de consequência excluir a multa de **22 UPFs/MT**, aplicadas em razão dos mencionados itens; excluir do Acórdão recorrido o item “a” e que trata do suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, ficando inalterados os demais termos do Acórdão nº 1933/2014-TP.

Assim, passo a redimensionar as multas aplicadas no referido Acórdão, ao Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito Municipal de Carlinda, conforme patamar estabelecido pela Resolução Normativa nº 17/2016, nos termos abaixo:

a.1) 06 UPF's/MT, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016, em decorrência da irregularidade referente **ao descumprimento da regra disposta no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, que veda expressamente a realização de despesas sem prévio empenho (item 8.1.4);**



a.2) 06 UPF's/MT, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016, em decorrência da irregularidade referente **à abertura de procedimento licitatório sem a indicação do crédito orçamentário pelo qual ocorrerá a despesa (subitens 8.4.1.3, 8.4.1.4 e 8.4.4.1);**

a.3) 06 UPF's/MT, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016, em decorrência da irregularidade referente ao **descumprimento das formalidades relativas à dispensa de licitação;**

a.4) 06 UPF's/MT, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016, em decorrência da irregularidade referente **a ausência de disponibilização, em tempo real, das informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos moldes dos artigos 48 e 48-A e 73-B, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;**”

Da Representação Interna – Processo nº 5.133-0/2014:

Sr. Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito Municipal de Carlinda, MULTA de **06 UPF's/MT,** nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016, em decorrência **do sobrepreço constatado no Contrato 60/2013.**

É o voto.

Cuiabá, 19 de Setembro de 2016

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATOR